SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464490 - MG (2023/0331136-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE GONCALVES E SILVA
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MARINA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ISRAEL CORRAIDE GUIMARÃES - MG093886 CHRISTIANE FERREIRA CALDEIRA - MG110849 SAMIRA MARIA VELOSO DE FREITAS - MG190282

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH

Documento eletrônico VDA43151482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:59
Código de Controle do Documento: 3a74a2bf-020e-4ec6-8a35-a3b78807dabe

no interior do veículo.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43151482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:59
Código de Controle do Documento: 3a74a2bf-020e-4ec6-8a35-a3b78807dabe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464490 - MG (2023/0331136-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE GONCALVES E SILVA
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MARINA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ISRAEL CORRAIDE GUIMARÃES - MG093886 CHRISTIANE FERREIRA CALDEIRA - MG110849 SAMIRA MARIA VELOSO DE FREITAS - MG190282

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

no interior do veículo.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ FELIPE GONÇALVES E SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.072-1.086, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, mantive a pena de 9 anos de reclusão mais multa, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Reitera as razões recursais acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial.

Busca a absolvição do réu ante a ausência de provas suficientes para condenação.

Subsidiariamente, postula a readequação da dosimetria, ao argumento

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

acerca da falta de fundamentação idônea na valoração negativa das circunstâncias judiciais e na desproporcionalidade do aumento.

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Indeferimento da prova pericial

Quanto à prova pericial, a Corte local assim dirimiu a controvérsia (fls. 794-796, destaquei):

> Para tanto, a defesa alega que foi indeferido o pleito de produção de prova pericial, mais precisamente, perícia grafotécnica do contrato de locação de fls. 84/88.
> Conquanto se reconheça que a produção de prova seja uma das prerrogativas processuais da parte, esse direito sofre temperamentos, ao prudente arbítrio do magistrado, a quem incumbe a verificação da sua utilidade, pois que também lhe é imposto o dever de fiscalizar e disciplinar a marcha processual impedindo atos que interfiram na economia e celeridade do feito, o que, contudo, não deve interferir na busca da segurança indispensável na realização da Justiça.
> [...]
> De outro lado, o direito à prova, inserto no princípio "due process of law" (art. 5º, LIV, CF), assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Daí que, somente configura violação à garantia constitucional da ampla defesa o indeferimento de prova que se revele indispensável ao deslinde da controvérsia.
> Neste contexto, há que se reconhecer, ainda, a vigência do princípio da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, que informa o devido processo legal também como garantia da prestação jurisdicional, sem dilações indevidas, não se vislumbrando a necessidade de realização das provas requeridas, em observância à economia processual, reconhecendo o juízo da causa o respectivo indeferimento, sem que se cogite de violação à ampla defesa das partes litigantes.

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

[...]
É sabido e ressabido que o processo moderno procura solucionar os litígios à luz da verdade real, e é na prova produzida nos autos, dirigida à formação da convicção do julgador, que se localiza essa verdade, pois tem por finalidade convencer o juiz quanto à existência ou inexistência de fatos sobre os quais versa a lide.
Na presente hipótese, *data venia*, tenho que a fundamentação apresentada pelo magistrado, para o indeferimento da realização da produção de prova pericial mostra-se idônea, na medida em que, de fato, não restou demonstrado a pertinência das provas.
Confira-se (fl.506):
"Aduz a Defesa do acusado L. que os depoimentos testemunhais não foram capazes de demonstrar que o acusado se encontrava na condução do veículo, motivo pelo qual se mostra indispensável a prova pericial grafotécnica para comparação da assinatura contida na sua carteira de habilitação com a aposta no contrato de locação do automóvel. Afirma, ainda, que a ausência de prova pericial macula o feito de nulidade absoluta, ao ir de encontro à redação do art. 158 do Código de Processo Penal.
No entanto, **em que pese os argumentos empreendidos pela douta Defesa, a exigência trazida pela legislação processual relaciona-se à impossibilidade, em regra, de se prescindir do exame de corpo de delito para comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, hipótese que não guarda relação com o caso presente, uma vez que a pleiteada perícia grafotécnica não se presta a demonstrar a materialidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.**
Lado outro, quando do indeferimento do requerimento (ID 9477922134), consignou-se que aferir **a autenticidade ou falsidade da assinatura constante no contrato de locação seria, considerando as imputações contidas na denúncia, dispensável para a conclusão a respeito da autoria delitiva, cujo objeto de prova recai em saber se o acusado estava, ou não, faticamente, na condução do automóvel onde estavam sendo transportadas as drogas, independente do veículo lhe pertencer, ser emprestado, alugado por ele ou, eventualmente, por terceiro. Houve, outrossim, diversas outras provas nos autos aptas a indicar a dinâmica dos fatos.**
Dessa forma, sendo a perícia desnecessária à comprovação da materialidade e autoria delitivas, não se cogita do alegado cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar aventada".
Em conformidade do que corretamente exposto pelo douto Magistrado, a realização de produção da perícia grafotécnica do contrato de locação já mencionado aos autos, **é dispensável, na medida em que, o vínculo do denunciado L.F. com os fatos ora apurado, também foi comprovado por outros elementos probatórios, mormente pelos depoimentos policiais, que confirmaram que o denunciado L.F. era o motorista do veículo que evadiu da presença policial, tanto é verdade que a denunciada M.R., sua companheira, relatou aos militares que de fato L.F. estava no automóvel, inclusive sua CNH foi apreendida no interior do veículo.**

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

> Portanto, consoante o brocardo francês "pas de nullité sans grief", somente será reconhecida a nulidade processual se dela resultar prejuízo a um dos litigantes. Tal linha de pensamento é adotada por nossa legislação processual penal, pois, o art. 563 da *lex instrumentalis*, estabelece que: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Ressaltei na decisão agravada, o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "**o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal**, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (**HC n. 198.386/M** G, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 2/2/2015, destaquei).

Conforme exposto na decisão recorrida, o indeferimento da diligência foi devidamente fundamentado, pois as instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, **a desnecessidade da produção do exame grafotécnico, haja vista a imprescindibilidade da prova se referia ao fato do réu estar ou não na condução do automóvel, sendo irrelevante, portanto, a aferição da autenticidade ou falsidade do contrato de locação do veículo utilizado na prática delitiva**.

Além disso, ficou consignado no julgado a dispensabilidade do exame pericial, visto que **as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do veículo**.

No mesmo sentido:

> [...]
> 1. Consoante entendimento desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

[...]
5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp n. 617.952/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 1º/8/2017, grifei).

[...]
1. Inviável a desconstituição do julgado, pois no processo penal vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado nos autos.
2. O Juiz de primeiro grau e a Corte de origem, acertadamente, concluíram pela desnecessidade da realização de parecer psicológico diverso, não apenas pela suficiência do parecer psicológico, bem como da análise oriunda de todas as demais provas já produzidas.
[...]
6. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no HC n. 326.750/PR**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 13/10/2015, destaquei).

[...]
É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que 'o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (HC 180.249/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 04/12/2012)" (**RHC n. 47.079/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/2/2015).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] O indeferimento do pedido de diligência solicitada pela defesa, desde que veiculado em decisão adequadamente fundamentada, não traduz ofensa ao princípio constitucional do contraditório nem caracteriza medida configuradora de cerceamento de defesa. Doutrina. Precedentes. (**RHC n. 104.752**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 9/6/2014)

[...]
Outrossim, "não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória, não sendo possível se afirmar o acerto ou desacerto dessa decisão nesta via processual" (HC 106.734/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 4/5/11), valendo ainda conferir o HC 108961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 01/08/2012).
4. O indeferimento motivado de repetição, em juízo, da prova

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

> produzida na fase policial não constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estatuídos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.
> 5. Ordem denegada.
> (**HC n. 117.479**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 19/2/2014)

Ademais, uma vez considerada a aludida prova como desnecessária nas instâncias ordinárias, a revisão das premissas fáticas do julgado demandaria dilação probatória, procedimento inadmissível na via recursal, a teor da **Súmula 7/STJ.**

II. Absolvição – impossibilidade

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a condenação pelo delito de tráfico de drogas, pelos seguintes argumentos (fls. 798-805, grifei):

> Colhe-se dos autos que o presente processo teve início em decorrência de uma ação dos Policiais Militares, os quais foram acionados por um caminhoneiro que trafegava pela rodovia MG-187, sentido Ibiá, alegando que foi "fechado" pelo veículo VW/Gol, o qual trafegava em velocidade abaixo da permitida, tendo chegado a lhe impedir de efetuar uma manobra de ultrapassagem. **De posse de tais informações, os militares se digiram para o local e ao se depararem com o automóvel noticiado deram ordem de parada, porém o condutor não obedeceu e empreendeu fuga, ocasião em que os policiais deram início à perseguição ao veículo**, sendo que, em determinado momento, o motorista do citado automóvel adentrou em uma estrada vicinal e, ao parar o carro, desceu do veículo e se embrenhou em um matagal, não sendo possível sua localização.
> **Todavia, os militares conseguiram localizar a denunciada M.R. e também passaram a realizar uma busca no automóvel, ocasião em que foi encontrada, no interior do carro, grande quantidade de maconha, sendo a denunciada presa em flagrante delito.**
> Destaca-se que, no momento de sua prisão em flagrante, **a denunciada M.R. confessou que se associou ao acusado L.F., com o objetivo de auxiliá-lo no transporte da droga, o qual tinha como destino a cidade de Belo Horizonte/MG**, sendo que M. receberia a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) e L.F. a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo transporte da droga.
> É o que se extrai do relato do Policial Militar S.I.P.O. que, na fase investigativa, declinou:
> "(...) que, no início desta madrugada, em Ibiá, recebemos informações de um caminhoneiro que seguia pela mg 187 sentido Ibiá quando foi fechado por um veículo gol prata modelo novo. o referido motorista estranhou, pois o veículo não o deixava o

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

ultrapassar por andar em baixa velocidade.
De imediato deslocamos, **encontrando o veículo próximo ao trevo que do acesso a cidade de Ibiá. foi dado ordem de parada com o giro flex e sirene, porém o autor não obedeceu. foi então acionado o cerco e bloqueio da via, tendo uma guarnição montado o dispositivo no trevo da cidade e a segunda próximo a balança, ambos na mg 187. o autor não parou em nenhum cerco sendo que no trevo ainda jogou o veículo em direção aos militares, onde foi necessário disparos da guarnição afim de revidar a injusta agressão o mesmo acontecendo no segundo cerco.**
Neste momento as três guarnições seguiram em perseguição.
Quando chegaram ao trevo com BR 262 conseguimos desviar pela contramão e tentar um novo cerco, onde novamente foi necessário mais disparos quando o veículo foi direcionado a atropelar os militares. Novamente iniciou-se a perseguição pela BR 262, quando o veículo virou sentido o município de Pratinha, entrando na primeira vicinal e abandonado o veículo. **Ao desembarcarmos conseguimos alcançar M., porem seu namorado até o momento não foi localizado após se embrenhar no matagal. Ao ser verificado o veículo constatou-se uma grande quantidade de tabletes de substância semelhante à maconha**. Diante dos fatos a autora foi presa em flagrante delito, o veículo utilizado removido ao pátio credenciado e mais uma quantia em dinheiro. **Segundo autora M. saiu da casa de L.L no dia 04/04 por volta de onze horas de Belo Horizonte sentido Patrocínio. Segundo M., estava ciente do que iriam fazer, pois receberiam três mil reais, destes M. receberia quinhentos reais. Ainda segundo a autora, em Patrocínio eles teriam feito contato com uma pessoa em outro veículo onde receberam a droga**. Ela não soube dizer qual, veículo era esse, ou características do outro indivíduo. o destino da droga seria Belo Horizonte, não sabendo a autora precisar o local exato (...)".
Em juízo, aludida testemunha confirmou o depoimento acima.
Afirmou que durante a perseguição, o motorista parou o veículo e evadiu em direção a um matagal. Evidenciou que em tal automóvel foi localizado os entorpecentes constantes da exordial (maconha). **Contou que a denunciada M. informou os dados do acusado L., e que a CNH dele foi localizada no automóvel. A acusada aduziu ainda, que eles teriam buscado a droga em Patrocínio e estariam levando para Belo Horizonte** (mídia PJE).
Na mesma vertente, tem-se o depoimento do Policial Militar J.D.S., que, em juízo, confirmou toda a dinâmica dos fatos, isto é, que o motorista do veículo, no caso o denunciado L. conseguiu evadir e que no automóvel estava a denunciada M., bem como os entorpecentes apreendidos. Elucidou que a CNH de L. foi localizada no interior do automóvel e que a denunciada M. relatou que o motorista do veículo era o indivíduo do referido documento (mídia PJE).
A seu turno, à acusada M., ouvida perante a Autoridade Policial, fez uso de seu direito constitucional ao silêncio (fl.09).
Sob o crivo do contraditório, limitou-se a negar os fatos, aduzindo

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

que estava com uma pessoa (que não informou o nome) em um veículo que era alugado, quando foi abordada por policiais militares.

Afirmou não ter conhecimento das drogas que foram localizadas no automóvel. **Confirmou ainda que a CNH do denunciado L.F. foi encontrada com a declarante** (mídia PJE).

Por sua vez, o réu L., na única oportunidade em que foi ouvido – judicialmente – negou a prática delitiva, sustentando que não estava no veículo apreendido, já que se encontrava trabalhando na cidade de Ponte Nova. Aduziu que os policiais militares forçaram a denunciada M. "falar essas coisas aí". Afirmou que nunca foi a cidade de Ibiá e que não conhece nenhum dos policiais militares responsáveis pela abordagem do veículo. Contou que possuía um relacionamento amoroso com M. Por fim, sustentou que a assinatura que consta do contrato de locação de fls. 84/88, não o pertence (mídia PJE).

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, ao meu aviso, restou devidamente comprovada a prática do delito de tráfico de drogas por parte dos acusados.

Com efeito, considerando as provas produzidas, notadamente a prova oral colhida, no sentido de que **os denunciados estavam no veículo que evadiu da presença policial, sendo que apenas a denunciada M. foi localizada no interior do automóvel, que continha também 236 (duzentos e trinta e seis) invólucros de maconha e a CHN do acusado L., que era o motorista do veículo.**

Como se não bastasse, **a apelante M. informou aos policiais militares, que o denunciado L. era seu companheiro, que teriam buscado os entorpecentes em Patrocínio e que o levariam até Belo Horizonte, recebendo o valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

Destaca-se ainda, que os acusados não apresentaram qualquer justificativa plausível para os fatos ora apurado, conforme bem destacado pelo douto Sentenciante, *in verbis*:

> "A condução do veículo pelo acusado L. soa nítida do caderno probatório, porquanto M. informou categoricamente, na oportunidade em que fora abordada, que era ele o motorista, pessoa que estava na sua companhia, bem assim porque a carteira de habilitação dele estava no interior do veículo, onde as drogas foram localizadas, **não se mostrando crível que M. estivesse na sua posse por já ter com ele relacionado anteriormente, mas, ao contrário, demonstra se tratar de frustrada tentativa de eximi-lo da responsabilidade penal que lhe é devida. Inclusive sua carteira de motorista foi encontrada no carro. Vale também consignar que a negativa não foi corroborada por prova idônea.**
>
> **Ainda, o acusado informou que estava em local diverso na hora dos fatos. Entretanto, não fez nenhuma prova do alegado".**

Data venia, não há dúvidas de que os acusados estavam transportando drogas da cidade de Patrocínio com destino à cidade de Belo Horizonte.

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

> Releva ponderar que é consabido que a palavra dos servidores públicos possui presunção de legitimidade e de veracidade, de sorte que somente pode ser tachada de suspeita se sobreviessem ao feito dados concretos a demonstrar que agiram de forma desviada.
> No caso dos autos, verifica-se que não foram produzidas provas que pudessem afastar a credibilidade dos depoimentos dos policiais.
> A respeito dessa questão, é cediço que os depoimentos de policiais, especialmente quando colhidos em juízo com respeito ao contraditório e que não foram contraditados, são válidos conforme a doutrina processual penal brasileira.
> [...]
> Consigne-se, por outro lado, que o crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33) está previsto em um tipo penal misto ou alternativo, de ação múltipla ou conteúdo variado, composto por 18 ações nucleares. Para a configuração do delito, basta a prática de qualquer uma das ações tipificadas.
> [...]
> Importante ressaltar ainda que o delito de tráfico de drogas é praticado às ocultas, não se mostrando necessária a demonstração de uma sequência de provas plenas, contundentes, cabais, fartas, haja vista que tal situação não se apoia na realidade fática, bastando apenas a existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônico e convergente para configurar a culpa do réu, como *in casu*.
> Portanto, se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitiva, revela-se correta a decisão condenatória, restando descabido os pleitos absolutórios postulados pelas Defesas.

Pelo trecho anteriormente transcrito, verifico que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, **especialmente da prova testemunhal**, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

Por essas razões, **é inviável a absolvição do réu**, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Relembro que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante constituem

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

meio idôneo de prova para motivar o édito condenatório, sobretudo quando colhidos no âmbito do devido processo legal, sob o pálio do contraditório e corroborados pelos demais elementos de prova.

Exemplificativamente:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÂNIMO ASSOCIATIVO E ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. A conclusão do magistrado singular (reformada pela Corte de origem), acerca do animus associativo dos acusados, baseou-se exclusivamente nos depoimentos prestados pelos policiais.
> Todavia, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante constituem meio idôneo de prova para motivar o édito condenatório quando colhidos no âmbito do devido processo legal, sob o crivo do contraditório, e corroborados pelos demais elementos probatórios contidos nos autos. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido, quanto à absolvição dos recorridos, pelo delito de associação para o tráfico de drogas.
> 5. Nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 2.253.281/PI, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/2/2023)

Ademais, para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – como pretende a defesa – seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável em recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7 do STJ**.

Assim, diante de todas essas considerações, mostra-se irretocável a conclusão da decisão ora agravada de que não houve nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que houve a condenação do agravante pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

III. Dosimetria

Relembro, mais uma vez, que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não vejo como acolher o pleito defensivo, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. **Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados**, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (**HC n. 122.184/PE**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 5/3/2015, grifei), situação que, no entanto, não ficou caracterizada nos autos.

Não se desconhece também o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 aplicável aos crimes prescritos na Lei de Drogas, qual seja: "O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

O Tribunal de origem exasperou a pena-base, consoante os seguintes fundamentos (fls. 810-812, destaquei):

> No tocante a fixação da pena, infere-se que o i. julgador singular valorou de forma negativa ao acusado L.F. a culpabilidade, às circunstâncias do crime e a quantidade de droga, fixando a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão; e para a acusada M. valorou de forma negativa às circunstâncias do crime e a quantidade de droga, fixando a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.
> **No que se refere à culpabilidade**, tem-se que seu conceito costuma ser utilizado em três sentidos no Direito Penal pátrio, sintetizados da seguinte maneira: "(...) a) como princípio, querendo traduzir a limitação à responsabilidade penal objetiva; b)

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta; c) como pressuposto da aplicação da pena ou, para os que adotam o conceito tripartido, como elemento do crime. (...)" (STJ, HC Nº 237.791 - DF (2012/0065062-6)- Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgamento em 09/12/2014).

Deve ser entendida a culpabilidade, no contexto da análise da dosimetria da pena, como limite à sanção estatal, que permite a mensuração do grau de reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pelas circunstâncias da culpabilidade na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta, justificando validamente o aumento da pena-base.

[...]

No caso concreto, tem-se que existe elemento nos autos que demonstre a necessidade de maior reprovação da conduta do acusado L.F.

Como bem destacado pelo julgador singular, **o supracitado acusado "L., na condução do automóvel, evadiu dos policiais militares, empregando, para tanto, excessiva velocidade por várias rodovias e por longa distância – cerca de quinze a dezoito quilômetros, segundo um dos milicianos** –, não medindo esforços para se ver livre da abordagem policial e, com isso, tornar exitoso o transporte da substância entorpecente, tendo inclusive gerado risco a terceiros, ao empregar alta velocidade.

Ato contínuo, a abordagem realizou-se sobre o veículo e apenas a ré M. foi presa em flagrante, porquanto o acusado L., mantendo seu comportamento anterior, continuou a evadir, ao descer do carro e sair correndo para um matagal".

O mesmo se verifica com relação às circunstâncias do crime, haja vista que "cometido no horário noturno, com menos clareza solar e reduzida vigilância, bem assim por seu próprio caráter intermunicipal".

Quanto a valoração negativa da quantidade de drogas, não há qualquer reparo a ser feito, tendo em vista que apreendida vultosa quantidade de maconha, isto é, 143,123 kg (cento e quarenta e três quilogramas e cento e vinte e três gramas).

Com tais argumentos, mantenho a valoração negativa dos vetores supramencionados.

Em relação ao *quantum* de aumento perpetrado em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cediço que, para fixar a pena- base o Magistrado deve levar em conta a reprovabilidade da conduta do agente. As circunstâncias referidas (presentes no artigo 59 do Código Penal) são conhecidas como judiciais, porque dependem da valoração do julgador. Nesse dispositivo encontram-se os limites do poder discricionário concedido ao magistrado para a determinação qualitativa e quantitativa da pena.

A lei não traz parâmetros objetivos para a fixação da pena-base, devendo a determinação judicial se guiar pelas circunstancias fáticas de cada caso concreto e pelos princípios da proporcionalidade, da culpabilidade e da individualização da pena, sempre com vistas à consecução dos fins retributivo e preventivo

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

> da sanção penal, tal como preconizado pelo art. 59 do CP.
> O universo existente entre a pena mínima e a máxima prevista no tipo penal aliado à análise das circunstâncias judiciais permitem ao magistrado o estabelecimento da pena-base no patamar que seja suficiente aos objetivos da penalização do infrator, de modo que não existe norma que o obrigue a permanecer sempre próximo do quantum mínimo, salvo excesso não fundamentado.
> **Levando tais fatores em consideração, tenho que o aumento perpetrado pelo julgador singular se revelou excessivo, pelo que o reduzo, fixando a pena-base do denunciado L.F. em 08 (oito) anos de reclusão, e 800 (oitocentos) dias-multa; e para a denunciada M. 07 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias- multa.**
> E ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, concretizo a reprimenda da acusada M.R. no patamar anterior.
> Com relação ao réu L.F., presente a agravante da reincidência, conforme CAC de fls.243/244, motivo pelo qual elevo a reprimenda para o quantum de 09 (nove) anos de reclusão, e 900 (novecentos) dias-multa, e assim a concretizo eis que ausentes causas modificadoras.

Quanto à culpabilidade, a instância de origem mencionou que (fl. 811, grifei):

> Como bem destacado pelo julgador singular, **o supracitado acusado "L., na condução do automóvel, evadiu dos policiais militares, empregando, para tanto, excessiva velocidade por várias rodovias e por longa distância** – cerca de **quinze a dezoito quilômetros**, segundo um dos milicianos –, não medindo esforços para se ver livre da abordagem policial e, com isso, tornar exitoso o transporte da substância entorpecente, tendo inclusive **gerado risco a terceiros, ao empregar alta velocidade**.

Como visto, **a culpabilidade foi considerada negativa em razão da fuga do local dos fatos mediante a condução de veículo em alta velocidade, por longa distância, e com risco a terceiros**. Tais motivos são idôneos para exasperar a pena-base, por indicar maior reprovabilidade da conduta.

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. Deve ser mantida a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, isso porque as particularidades que envolvem o delito (os recorrentes desrespeitaram ordem de parada, ultrapassaram sinal vermelho colocando em risco a vida de outras pessoas, causaram prejuízo a terceiros em função da colisão do veículo e, ainda, o concurso de

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

pessoas não utilizado na terceira fase do dosimetria), extrapolam a figura do tipo penal violado e autorizam o incremento da pena basilar.
[...]
(**AgRg no AREsp n. 1.667.711/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/8/2020)

[...]
II - As circunstância do crime, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes desta natueza, visto que "[...] desobedeceu à ordem de parada emanada pelos PRFs, que foram obrigados a fazer o acompanhamento tático de José Heliomar ele sair da rodovia e entrar em uma via vicinal, onde foi abordado".
[...]
(**HC n. 506.347/RS**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 11/6/2019)

[...]
In casu, o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias revela que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a maior reprovabilidade da culpabilidade do paciente, no delito de receptação, bem como destacou o Tribunal *a quo* que o ora paciente não atendeu a ordem de parada dos policiais civis, dando início a uma perseguição em alta velocidade e na contramão, colocando em risco potencial transeuntes e outros motoristas. [...]
(**HC n. 460.154/RJ**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 10/12/2018)

No tocante às **circunstâncias do crime**, verifica-se que **o transporte intermunicipal denota fundamento válido**, haja vista a maior gravidade concreta da conduta, circunstância apta a majorar a sanção acima do mínimo legal, de modo que não identifico o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o agravante nesse ponto.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "A conduta de transportar e comercializar drogas para outros municípios [...] demonstra reprovabilidade mais elevada, justificando o aumento da pena-base [...]" (**AgRg no HC n. 796.087/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 29/6/2023).

Ressalte-se que não há falar em *bis in idem*, porquanto não houve a valoração de tal conduta como causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, ficando consignado na sentença que “Não há causas de aumento de pena

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

ou diminuição de pena" (fl. 578).

Relativamente à quantidade e a natureza de drogas apreendidas, certo é que, segundo o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Logo, uma vez que houve **a apreensão de aproximadamente 143,123 kg de maconha,** a análise desfavorável deve ser mantida ante a maior reprovabilidade da conduta.

Quanto ao argumento de violação da proporcionalidade no aumento da reprimenda básica, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria.

Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o total de exasperação da sanção inicial, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência do STJ não impõe ao juízo a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais.

Ilustrativamente:

> [...]
> 3. Na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado. Além disso, inexiste imposição na utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.340.777/DF**, Rel. Ministro **Jesuíno**

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

> **Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 16/11/2023)

No caso, **a exasperação da reprimenda-base em 1 ano acima do mínimo legal por cada vetorial negativa não se mostra desproporcional**.

Por se tratar a dosimetria da pena de matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, deve ser mantida a sanção inicial aplicada ao réu, sobretudo porque não constato o apontado constrangimento ilegal.

Ressalto que a quantidade de drogas é, de fato, de maior importância e destoa da mera apreensão de entorpecentes ínsita ao delito, sobretudo diante de seu potencial de difusão e suporte ao comércio ilícito.

Assim, uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal – em consonância com o disposto nos arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006 –, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Ademais, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Logo, percebo que a irresignação do agravante se resume ao inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a interposição do agravo para a reapreciação da matéria.

Nesse sentido:

> [...]
> É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022.)

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA43161706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:50
Código de Controle do Documento: 904b35a4-e186-4cab-b86f-b395eec86e91

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0331136-3

AgRg no AREsp 2.464.490 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024974020208130295 0295200002497 10000222813602006 24974020208130295 295200002497

EM MESA JULGADO: 27/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE GONCALVES E SILVA
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVANTE	:	MARINA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ISRAEL CORRAIDE GUIMARÃES - MG093886 CHRISTIANE FERREIRA CALDEIRA - MG110849 SAMIRA MARIA VELOSO DE FREITAS - MG190282
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE GONCALVES E SILVA
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MARINA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ISRAEL CORRAIDE GUIMARÃES - MG093886 CHRISTIANE FERREIRA CALDEIRA - MG110849 SAMIRA MARIA VELOSO DE FREITAS - MG190282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43133872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/08/2024 20:19:47
Código de Controle do Documento: 71AD5EC1-F8D7-4D67-A221-C14680E6B7B0